



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
TERCEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 15374.724335/2009-92
Recurso nº Voluntário
Resolução nº **3301-000.649 – 3ª Câmara / 1ª Turma Ordinária**
Data 23 de maio de 2018
Assunto PIS/PASEP E COFINS
Recorrente PETRÓLEO BRASILEIRO S/A PETROBRÁS
Recorrida FAZENDA NACIONAL

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, resolvem os membros do colegiado, por unanimidade de votos, converter o julgamento em diligência, nos termos do relatório e voto que integram presente julgado.

(assinado digitalmente)

Winderley Morais Pereira - Presidente

(assinado digitalmente)

Antonio Carlos da Costa Cavalcanti Filho - Relator

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Winderley Morais Pereira (Presidente), Liziane Angelotti Meira, Marcelo Costa Marques D'Oliveira, Antonio Carlos da Costa Cavalcanti Filho, Rodolfo Tsuboi (Suplente convocado), Ari Vendramini, Semíramis de Oliveira Duro e Valcir Gassen.

Relatório

Trata-se de recurso voluntário interposto contra o Acórdão nº 12-56.033, proferido pela 17ª Turma da Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento no Rio de Janeiro, no qual a manifestação de inconformidade foi dada por improcedente.

Por bem descrever os fatos, adoto o relatório constante do acórdão recorrido, em parte:

Trata o presente processo de apreciação de compensação declarada no PER/DCOMP nº 21036.91691.300608.1.3.04-0713, de crédito no valor original de R\$ 37.078.690,64, referente a valor que teria sido recolhido a maior, em 13/10/2006, a título de Cofins, com débito de IRPJ no valor de R\$ 43.979.034,97.

A DEMAC/RJO, por meio do despacho decisório de fls. 1.397/1.398, reconheceu parcialmente o direito creditório, no valor original de R\$ 14.985.604,72 e homologou parcialmente a declaração de compensação acima descrita.

Do Relatório de Verificação Fiscal que fundamentou o despacho decisório cabe transcrever o seguinte trecho:

“O PER/DCOMP foi transmitido em 30/06/2008 e não havia nenhuma DCTF ou DACTON para set/2006 que indicasse a existência do direito creditório pleiteado em sua integralidade, havendo uma diferença de apenas R\$14.985.604,72 entre os recolhimentos e a DCTF ORIGINAL.

No início de julho de 2008, a contribuinte apresentou DCTF e DACTON RETIFICADORES, que, em comparação com as declarações originais, indicavam uma diferença de COFINS a pagar no valor de R\$ 22.093.129,35, o qual somado à diferença de R\$ 14.985.604,72, atinge exatamente o valor de R\$ 37.078.690,64.

Em 2011 a contribuinte apresentou novas declarações retificadoras com valores que supostamente dariam origem a créditos superiores ao que foi pleiteado no PER/DCOMP.

Nas tabelas constantes do Relatório de Verificação Fiscal, apresenta-se um demonstrativo de valores de base de cálculo dos CRÉDITOS que foram aumentados pela contribuinte no último DACTON RETIFICADOR, com um comparativo de valores com o DACTON

ORIGINAL. Apresenta-se, ainda, um demonstrativo de valores de base de cálculo da COFINS que foram reduzidas pela contribuinte, com um comparativo de valores entre os DACONS.

O processo de auditoria foi focado basicamente nestas mudanças de valores, e a contribuinte não logrou justificar alterações que lhe dessem direito ao valor integral do crédito pleiteado.

No que se refere à redução de um item da base de cálculo da COFINS (FICHA 17B, linha 02), a contribuinte foi intimada em 05/09/2011 (fls. 44 a 49 Ver itens 6 e 7 do TIF00) a demonstrar, dentre outras coisas, a contabilização dos estornos/correções decorrentes de diferenças nas receitas que compõem a nova base de cálculo da COFINS, informadas na ficha 17B do último DACON RETIFICADOR (item 6 do TIF00), e a correlacionar com os valores dos RAZÕES, por ficha e número de linha do DACON, cada diferença nas receitas que compõem a nova base de cálculo da COFINS informada nesta ficha (item 7 do TIF00).

Conforme Termo às fls. 1095 a 1101 (TIF05 – itens 1 e 2), **até 31/07/2012** a contribuinte ainda não havia apresentado as informações referentes à contabilização dos estornos/correções decorrentes de diferenças nas receitas que compõem a nova base de cálculo da COFINS, informadas na ficha 17B do último DACON RETIFICADOR (item 6 do TIF00), e a resposta ao item 7 do TIF00 (Ver planilhas nas fls. 54 a 56 RESP TIF 00 ESCLARECIMENTOS 1) não correlacionava cada diferença nas receitas da nova base de cálculo do ÚLTIMO DACON RETIFICADOR com os valores dos RAZÕES.

Assim, em 06/08/2012, por intermédio deste mesmo termo (fls. 1095 a 1101 TIF05), e em 21/09/2012, por intermédio do Termo de Reintimação Fiscal nº 07 (fls. 1108 a 1110 TIF07), a contribuinte foi reintimada, por mais duas vezes, a prestar estas informações faltantes; todavia, desde a ciência do TIF00 em 05/09/2011 (fls. 44 a 49 TIF00) e das duas reintimações, até a presente data a contribuinte não as apresentou, solicitando sucessivas prorrogações de prazo (fls. 1102 a 1104 RESP TIF 05; fl. 1111 RESP TIF07 PED PRORROG 1; fl. 1112 RESP TIF07 PED PRORROG 2).

No que se refere às alterações de créditos, em 10/05/2012, mediante o Termo de Intimação Fiscal nº 03 (fls. 69 a 70 TIF 03), **a contribuinte foi intimada a** apresentar demonstrativo analítico da formação da base de cálculo dos créditos demonstrados nas seguintes linhas da ficha 16A do DACON ORIGINAL e do ÚLTIMO DACON RETIFICADOR:

- a) 01. BENS PARA REVENDA;
- b) 02. BENS UTILIZADOS COMO INSUMOS;

c) 07. DESPESAS DE ARMAZENAGEM DE MERCADORIA E FRETE NA OPERAÇÃO DE VENDA;

d) 10. SOBRE BENS DO ATIVO IMOBILIZADO (COM BASE NO VALOR DE AQUISIÇÃO).

De acordo com as observações 2 e 3 do TIF03 (fls. 69 a 70 TIF03), os demonstrativos deveriam ter informações completas das notas fiscais/DI/recibos/etc e, para cada item discriminado em cada nota fiscal/DI/recibo/etc, a contribuinte deveria informar a sua destinação na empresa e o motivo/critério que justificaria o seu uso na base de cálculo dos créditos da COFINS.

Após um pedido de prorrogação (fl. 71 RESP TIF03 PED PRORROG), a contribuinte enviou, em 15/06/2012, a sua resposta ao TIF03 (fls. 72 a 74 RESP TIF03 ESCLARECIMENTOS).

Da análise desta resposta, verificou-se que a contribuinte não havia informado a destinação das mercadorias/insumos/bens na empresa, nem havia discriminado o motivo/critério que justificaria o seu uso na base de cálculo dos créditos da COFINS, nem quantidades e valores unitários. Em 06/08/2012, por intermédio do Termo de Intimação Fiscal nº 05 (fls. 1095 a 1101 TIF05), a contribuinte foi reintimada a apresentar estas informações, não tendo cumprido a obrigação até a presente data.

[...]

Assim, por consequência direta destas constatações, não se confirma a integralidade do direito creditório pleiteado pela contribuinte no valor ORIGINAL (não atualizado) de R\$37.078.690,64, acatando-se apenas o valor ORIGINAL (não atualizado) de R\$14.985.604,72, decorrente da diferença entre os recolhimentos (Tabela 3) e a DCTF ORIGINAL (Tabela 1).”(g.n.)

Cientificada do despacho decisório, a interessada apresentou a manifestação de inconformidade de fls. 1.405/1.415.

[...]

O citado acórdão decidiu pela improcedência da manifestação de inconformidade, assim ementado:

ASSUNTO: NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO

Data do fato gerador: 13/10/2006

MANIFESTAÇÃO DE INCONFORMIDADE. ALEGAÇÃO SEM PROVAS.

Cabe ao contribuinte no momento da apresentação da manifestação de inconformidade trazer ao julgado todos os dados e documentos que entende comprovadores dos fatos que alega.

Inconformada com decisão de primeira instância, a contribuinte apresentou recurso voluntário, no qual, em síntese: preliminarmente, defende a nulidade do acórdão recorrido por ter este negado a existência de prova juntada como defesa ou a rejeitando sem a devida fundamentação; no mérito, externa os motivos pelos quais faz juz à integralidade dos créditos levados à compensação.

A 2ª Turma Ordinária da 2ª Câmara da 3ª Seção deste CARF decidiu, na Resolução nº 3202000.346, por converter o julgamento em diligência, adotando posição do relator original (que não mais integra os colegiados do Conselho):

Como se observa do despacho decisório e do acórdão recorrido, uma série de bens e serviços foram glosados, por não se adequarem ao conceito de insumos, definido em instrução normativa, que muito se aproxima da definição – já dita inadequada – própria do IPI.

Por isso, entendo que, nesses casos, deve ser convertido o julgamento em diligência, para que seja analisado cada item relacionado como “insumos” e o seu envolvimento no processo produtivo, para então definir a possibilidade de aproveitamento do crédito.

Da diligência resultou informação fiscal, da qual destaco o que segue (fl. 1649 e seguintes):

Inicialmente, cabe frisar que o foco da presente diligência é verificar se os créditos apurados pela contribuinte se adequam ao conceito de insumos estabelecido no Conselho Administrativo de Recursos Fiscais, o qual diverge das disposições da Instrução Normativa SRF nº 404, de 2004, motivo pelo qual não serão analisadas matérias estranhas ao referido assunto.

No que tange ao objetivo deste procedimento fiscal, considerando que o CARF solicitou que a Recorrente detalhasse o seu processo produtivo e indicasse qual a interferência de cada um dos insumos de crédito de Cofins, o Fisco intimou a empresa a apresentar os seus fluxos produtivos e planilhas que relacionassem os insumos e os serviços a suas correspondentes etapas de produção. Em sua resposta, a empresa afirma que “*a Petrobrás, por se tratar de uma empresa do setor de petróleo, gás e outros recursos energéticos, esclarece que suas atividades estão especificadas na Lei nº 9.478/97 (Lei do Petróleo), motivo pelo qual os créditos arrolados e constantes nos autos estão vinculados ao seu processo produtivo, essenciais para o pleno atendimento de sua atividade fim*”. E para detalhar a interferência de cada bem e serviço ao processo produtivo, a Petrobrás acostou uma discriminação das atividades desenvolvidas pela companhia (e-fls. 1617 a 1631).

[...]

Diante dos fatos expostos, para esta Fiscalização, não é possível validar os créditos de Cofins pleiteados pela contribuinte, pois falta conjunto

probatório hábil a amparar as retificações efetuadas, tendo em vista que não foram entregues os documentos solicitados pelo CARF, principalmente no que tange ao detalhamento dos processos produtivos da empresa e à indicação de qual a interferência de cada um dos bens e serviços no fluxo produtivo.

A contribuinte contra-arrizou sobre o resultado da diligência (fl. 1666 e seguintes).

Foi-me distribuído o presente processo para relatar e pautar.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Antonio Carlos da Costa Cavalcanti Filho, Relator.

O recurso voluntário apresentado já foi verificado quanto aos pressupostos de admissibilidade¹.

A recorrente defende, preliminarmente, a nulidade do acórdão recorrido por ter este, entende, negado a existência de prova juntada como defesa ou a rejeitando sem a devida fundamentação.

Ora, o argumento já parece contraditório. Se a DRJ negou existência a alguma prova, não poderia tê-la rejeitado.

Ademais, a própria recorrente traz trecho da decisão no qual o julgador de primeira instância se manifesta sobre tais documentos:

No caso em tela, apesar de o conhecimento ter sido intimado diversas vezes pela fiscalização e ter sido a ele concedidas várias prorrogações de prazo, ele não apresentou o conjunto de elementos necessários para aferição dos créditos pleiteados. Cabe registrar que o primeiro termo de intimação (TIF 00) solicitando os esclarecimentos e documentos necessários à comprovação dos créditos alegados foi recebido pelo interessado em 05/09/2011 E NEM MESMO AO APRESENTADOS A MANIFESTAÇÃO DE INCONFORMIDADE, EM 31/01/2013, O INTERESSADO TROUXE AOS AUTOS TAIS ESCLARECIMENTOS E DOCUMENTOS COMPROBATÓRIOS DO CRÉDITO PLEITEADO.

E o acórdão recorrido traz suas razões para a falta de esclarecimentos suficientes, consignada acima:

Vale ressaltar, ainda, que a simples afirmação de que: “(i) Produtos químicos utilizados nas fases de exploração e desenvolvimento (somente

¹ Ressalte-se ser desnecessário responder todos as questões levantadas pelas partes, em já havendo motivo suficiente para decidir (Lei nº 13.105/15, art. 489, § 1º, IV. STJ, 1ª Seção, EDcl no MS 21.315-DF, julgado de 8/6/2016, rel. Min. Diva Malerbi).

para a atividade de E&P - Exploração e Produção); (ii) Produtos químicos utilizados nas fases de produção (E&P e de ABAST - Abastecimento) e (iii) Produtos químicos utilizados nas utilidades (E&P e ABAST) geram créditos à título de insumos de produção”, sem que haja uma demonstração detalhada dos valores relativos a tais créditos e sem o amparo da escrituração contábil não tem o condão de desconstituir a decisão tomada pela autoridade administrativa *a quo*.

Da mesma forma, não traz qualquer benefício ao interessado a alegação genérica de que: (i) Máquinas, equipamentos e outros bens dão direito ao crédito, desde que adquiridos a partir de 01.05.2004 e utilizados na persecução do objeto social da companhia, assim entendidos aqueles que forem utilizados nos processos produtivos, bem como na prestação de serviços da complexa atividade da indústria do petróleo (art. 6º, XIX, da Lei nº 9.478/1997) (ii) Edificações e benfeitorias dão direito ao crédito, desde que adquiridos a partir de 01.05.2004, independentemente de serem alocados às atividades fim ou às atividades administrativas, e, (iii) a energia elétrica consumida nos estabelecimentos (em atividades produtivas e administrativas), sobressalentes (quando adquiridos para máquinas e equipamentos utilizados nos processos produtivos e comerciais, bem como na prestação de serviços) e aluguéis de prédios, máquinas e equipamentos (desde que pagos a pessoas jurídicas, sendo vedado o crédito relativo a bens que já tenham integrado o patrimônio da contribuinte), geram créditos que resultam na redução da base de cálculo da COFINS.

O interessado não explicita de forma clara e pontual os valores de seus alegados créditos, além de não apresentar os documentos necessários a sua comprovação. O que temos em síntese é mera alegação sem prova, fato este que não deve ter campo favorável dentro do processo administrativo.

Assim, entendo que a Delegacia de Julgamento tomou conhecimento dos documentos e esclarecimentos apresentados, mas decidiu que estes não comprovariam o crédito pleiteado, expondo seus motivos.

Mais adiante, trata dos créditos oriundos da redução da receita, "FICHA 17 A DO DACON RETIFICADOR", "em razão do reprocessamento que indicou, a posteriori, que sua receita anteriormente calculada com bases estimativas apresentava valor inferior quando da apuração definitiva". Para tanto, apresenta trechos do DACON e do livro razão a demonstrarem os estornos/ correções que deram azo à tal retificação:

Processo nº 15374.724335/2009-92
Resolução nº **3301-000.649**

S3-C3T1
Fl. 1.733

DACON - Ficha 07B e 17B			
Linha	Não cumulativos	Razão - Faturamento	Observações
1	2.050.762.268,72	2.050.435.956,00	
2	41.601.894,95	40.658.643,09	
4	1.357.822,77	1.357.822,77	-
8 - Aliquota zero	92.763.586,99	92.763.586,99	-

DACON - Ficha 09A e 19A		
Nafta Petroquímica	Razão - Faturamento	Observações
812.609.436,12	812.609.436,12	-

DACON - Ficha 06A e 16A			
Linha	Devolução	Razão - Faturamento	Observações
8 - Aliquota zero	8.127.134,50	8.127.134,50	-

DACON - Ficha 10A e 20A			
Produtos	Dacon	Razão - Faturamento	Observações
Gasolina (exceto gasolina de aviação)	2.990.424.950,75	2.990.424.950,75	100100101 - Ficha 10A e 20A
Gasolina de aviação	16.754.002,59	16.754.002,59	Ficha 7B e 17 B linha 9
Gasolina		440.353,66	Não aplicável
		3.007.619.307,00	
óleo Diesel	4.996.614.921,20	4.996.614.921,20	100100201 - Ficha 10A e 20A
óleo Diesel		9.019.932,73	Ficha 7B e 17 B linha 9
óleo Diesel		1.243.960,23	Ficha 7B e 17 B linha 11
óleo Diesel		1.485.077,27	Não aplicável
		5.008.363.891,00	
Gás Liquifeito	675.041.549,05	674.980.830,40	100100301 - Ficha 10A e 20A
Querosene	459.073.742,54	459.073.742,54	100100401 - Ficha 10A e 20A

[...]

Conta do Razão: Receita Bruta										
Razão	Excto.	Tip. doc.	Nº doc.	Texto	Referência	Cen.	Mont. em R\$	Atribuição	Grupamento	DACON
3101110001	01.09.2006	ES	200118280	Estorno doc. de faturamento	262248-41	1100	133.900,26	PF.610	Gás Liquifeito	100100301 - Ficha 10 A e 20 A
3101110001	01.09.2006	ES	200118280	Estorno doc. de faturamento	262248-41	1100	13.174,18	PF.610	Gás Liquifeito	100100301 - Ficha 10 A e 20 A
3101110001	01.09.2006	ES	200118281	Estorno doc. de faturamento	262249-41	1100	62.304,00	PF.610	Gás Liquifeito	100100301 - Ficha 10 A e 20 A
3101110001	01.09.2006	ES	200118281	Estorno doc. de faturamento	262249-41	1100	5.214,94	PF.610	Gás Liquifeito	100100301 - Ficha 10 A e 20 A
3101110001	01.09.2006	ES	200118284	Estorno doc. de faturamento	069625-6	1550	24.064,76	PF.71K	asfalto	FICHA 07B e 17E - Linha 1
3101110001	01.09.2006	ES	200118903	Estorno doc. de faturamento	069624-6	1550	33.389,76	PF.720	Asfalto	FICHA 07B e 17E - Linha 1
3101110001	01.09.2006	ES	200118457	Estorno doc. de faturamento	050903-3	1369	566,37	PF.610	Gás Liquifeito	100100301 - Ficha 10 A e 20 A
3101110001	01.09.2006	ES	200118457	Estorno doc. de faturamento	050903-3	1369	92,41	PF.610	Gás Liquifeito	100100301 - Ficha 10 A e 20 A
3101110001	01.09.2006	ES	200118458	Estorno doc. de faturamento	050904-3	1369	103,41	PF.610	Gás Liquifeito	100100301 - Ficha 10 A e 20 A
3101110001	01.09.2006	ES	200118458	Estorno doc. de faturamento	050904-3	1369	13,04	PF.610	Gás Liquifeito	100100301 - Ficha 10 A e 20 A
3101110001	01.09.2006	ES	200118459	Estorno doc. de faturamento	223245-4	1100	22.387,76	PF.71K	asfalto	FICHA 07B e 17E - Linha 1
3101110001	01.09.2006	ES	200118467	Estorno doc. de faturamento	050911-3	1369	26.279,27	PF.610	Gás Liquifeito	100100301 - Ficha 10 A e 20 A
3101110001	01.09.2006	ES	200118467	Estorno doc. de faturamento	050911-3	1369	4.287,64	PF.610	Gás Liquifeito	100100301 - Ficha 10 A e 20 A
3101110001	01.09.2006	ES	200118468	Estorno doc. de faturamento	050912-3	1369	3.244,65	PF.610	Gás Liquifeito	100100301 - Ficha 10 A e 20 A
3101110001	01.09.2006	ES	200118468	Estorno doc. de faturamento	050912-3	1369	409,25	PF.610	Gás Liquifeito	100100301 - Ficha 10 A e 20 A
3101110001	01.09.2006	ES	200118599	Estorno doc. de faturamento	482016-1	1400	2.607,15	PF.71K	asfalto	FICHA 07B e 17E - Linha 1
3101110001	01.09.2006	ES	200118599	Estorno doc. de faturamento	482016-1	1400	20.881,54	PF.71K	asfalto	FICHA 07B e 17E - Linha 1
3101110001	01.09.2006	ES	200118805	Estorno doc. de faturamento	026774-1	1130	37.900,19	PF.620	Gasolina	100100101 - Ficha 10 A e 20 A
3101110001	01.09.2006	ES	200118805	Estorno doc. de faturamento	026774-1	1130	5.155,42	PF.620	Gasolina	100100101 - Ficha 10 A e 20 A
3101110001	01.09.2006	ES	200118806	Estorno doc. de faturamento	026775-1	1130	598.243,96	PF.620	Gasolina	100100101 - Ficha 10 A e 20 A
3101110001	01.09.2006	ES	200118806	Estorno doc. de faturamento	026775-1	1130	81.376,86	PF.620	Gasolina	100100101 - Ficha 10 A e 20 A
3101110001	01.09.2006	ES	200118807	Estorno doc. de faturamento	026776-1	1130	107.982,90	PF.65F	Óleo Diesel	100100201 - Ficha 10 A e 20 A
3101110001	01.09.2006	ES	200118807	Estorno doc. de faturamento	026776-1	1130	2.500,90	PF.65F	Óleo Diesel	100100201 - Ficha 10 A e 20 A
3101110001	01.09.2006	ES	200118808	Estorno doc. de faturamento	026777-1	1130	209.623,28	PF.65F	Óleo Diesel	100100201 - Ficha 10 A e 20 A
3101110001	01.09.2006	ES	200118808	Estorno doc. de faturamento	026777-1	1130	4.854,90	PF.65F	Óleo Diesel	100100201 - Ficha 10 A e 20 A
3101110001	01.09.2006	ES	200118809	Estorno doc. de faturamento	130379-26	1160	285.987,66	PF.641	Querosene	100100401 - Ficha 10 A e 20 A
3101110001	01.09.2006	ES	200119312	Estorno doc. de faturamento		1600	151.607,20	PF.96B	Fertilizantes	Ficha 07B e 17E - Linha 1
3101110001	01.09.2006	ES	200119411	Estorno doc. de faturamento	130381-26	1160	1.015.726,74	PF.641	Querosene	100100401 - Ficha 10 A e 20 A
3101110001	01.09.2006	ES	200119425	Estorno doc. de faturamento	262442-41	1100	630.293,02	PF.669	Óleo combustivel	Ficha 07B e 17E - Linha 1
3101110001	01.09.2006	ES	200119425	Estorno doc. de faturamento	262442-41	1100	4.377,07	PF.669	Óleo combustivel	Ficha 07B e 17E - Linha 1
3101110001	01.09.2006	ES	200119965	Estorno doc. de faturamento	482084-1	1400	2.607,15	PF.71K	asfalto	FICHA 07B e 17E - Linha 1
3101110001	01.09.2006	ES	200119965	Estorno doc. de faturamento	482084-1	1400	20.881,54	PF.71K	asfalto	FICHA 07B e 17E - Linha 1
3101110001	01.09.2006	RC	4000018523	Credito de Vendas	46918	1450	5.769,55	PF.60W	Óleo combustivel	Ficha 06A e 16A - Linha 8
3101110001	01.09.2006	RV	4100395201	Transferencia Documentos de Faturamento	481970-1	1400	-20.274,40	PF.660	Óleo combustivel	Ficha 07B e 17E - Linha 1
3101110001	01.09.2006	RV	4100395201	Transferencia Documentos de Faturamento	481970-1	1400	-198,16	PF.660	Óleo combustivel	Ficha 07B e 17E - Linha 1

Diz que tal documento (sic) "sequer veio a ser apreciado pela DRJ que, [...] chegou a negar a própria existência", pugnando pela anulação da decisão recorrida.

Não entendo dessa forma. A manifestação de inconformidade menciona, inicialmente "a contabilização de estornos/correções que compõem a nova base de cálculo", entendendo este relator que estornos levam a redução dos débitos:

IV. DAS INFORMAÇÕES PRESTADAS QUANTO AOS TERMOS DE INTIMAÇÃO FISCAL – PLENITUDE E HIGIDEZ DA DOCUMENTAÇÃO OFERECIDA

Ao fito de demonstrar a contabilização dos estornos/correções provenientes que compõem a nova base de cálculo da COFINS e a correlacionar com os valores dos Razões, por ficha e número de linha do DAICON, a contribuinte procurou colaborar incessantemente com a fiscalização, enviando todas as informações pertinentes, com a riqueza de detalhes que a complexidade e o volume das operações requerem.

Depois disse "não ocorreu de fato uma diminuição da receita, e sim a inclusão de créditos":

V. DA COMPOSIÇÃO DOS DÉBITOS DA PETROBRAS

Em função dos problemas na implantação do sistema SAP R3 e das limitações no Sistema de Apuração dos Créditos no Mercado Interno (Sistema PROJ48), que deram, respectivamente, origem ao reprocessamento da receita e dos créditos atrelados ao PA 09/2006, mister ressaltar que não ocorreu de fato uma diminuição da receita, e sim a inclusão de créditos em virtude dos reprocessamentos retro, gerando a diminuição do débito.

Como prova, trazemos à baila o demonstrativo analítico "Razao_Receita_Bruta_09_2006_DACON-Retificador" (arquivo juntado e envelopado no documento "3_READ_ENVELOPE_PLANILHAS") que traz a composição final do débito, que está em harmonia com os Razões contábeis da competência PA 09/2006

Não é demais repetir e esclarecer que ao procedermos ao exame dos Razões referentes ao PA 09/06, observa-se que os mesmos estão devidamente correlacionados com cada linha das DACON's retificadoras, extinguindo o supedâneo da decisão ora guerreada, na medida em que todas as escriturações praticadas se encontram em consonância umas com as outras.

Assim, ao meu ver, de fato, ele passa pela questão dos débitos estornados, mas depois afastou o tema da redução da receita. Portanto, não vejo vício na decisão de piso, ao não tratar deste assunto. A resolução da 2ª Turma Ordinária da 2ª Câmara da 2ª Seção desta CARF também não tratou do tema, concentrando-se nos itens relacionado como "insumos".

Com este quadro posto, em homenagem ao princípio da verdade material, voto no sentido de converter o julgamento do recurso em diligência, a fim de que a Delegacia de Origem:

- 1) Verifique se há prova da liquidez e certeza dos créditos oriundos da redução da receita, "FICHA 17 A DO DAICON RETIFICADOR";
- 2) Intime o contribuinte a apresentar esclarecimentos e documentos complementares, se considerar necessário; e
- 3) Conceda prazo para a contribuinte se manifestar, finda a diligência, sobre o relatório dela decorrente, retornando os autos, em seguida, ao CARF para retomada do julgamento.

(assinado digitalmente)

Processo nº 15374.724335/2009-92
Resolução nº **3301-000.649**

S3-C3T1
Fl. 1.735

Antonio Carlos da Costa Cavalcanti Filho - Relator